

Expedientes: TC-009377.989.19-9; TC-009429.989.19-7.

Representantes: MOBIT – Mobilidade Iluminação e Tecnologia LTDA; Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, visando a concessão dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

Valores Estimados: R\$ 91.084.000,00 de receitas e R\$ 12.625.663,00 de investimentos.

Advogado: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP 227.714).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **MOBIT – MOBILIDADE ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.** e **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, contra o edital da Concorrência Pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, visando a concessão dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública do município, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de receitas acessórias.

1.2. Após manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, a petionaria **Frayze David Sociedade Individual de Advogados**, em apertada síntese, solicita intervenção na qualidade de “Terceiro Interessado”, abrindo-se prazo para que conheça a instrução processual e apresente manifestação para esclarecer os pontos controvertidos em debate, considerando que foi responsável pela elaboração do ato convocatório em função de processo de Chamamento Público, onde a requerente apresentou e teve declarado vencedor o modelo adotado pelo Município de Campo Limpo Paulista.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.O pleito de intervenção como “Terceiro Interessado” no processo de Exame esbarra em entendimento pacífico deste E. Tribunal, de incompatibilidade da espécie de pleito com a natureza eminentemente objetiva da análise efetivada na referida via procedimental.

Exemplifico com os julgamentos consignados nos TC’s 015170.989.17-2, 000130.989.12-2 e 024157.026.08, destacando deste último, trechos de interesse do voto de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

“Preliminarmente, a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM) postulou seu ingresso no processo, na condição de terceiro interessado.

Sucedede que o Exame Prévio de Edital tem como característica marcante a análise in abstrato das regras construídas a partir dos enunciados postos no ato convocatório da licitação, conduzida de modo a aferir sua validade em face das demais proposições pertencentes ao sistema formado pelas normas jurídicas em vigor.

Esse traço distintivo decorre da prescrição do artigo 113, § 2º, da Lei n.º 8666/93, segundo o qual “Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

Segundo me parece, tal procedimento prima pelo exame eminentemente objetivo do edital. Não há partes propriamente ditas, nem interesse de agir. Não se discutem direitos, logo, inexistente razão lógica para o ingresso de terceiros.”

2.2.Deste modo, **INDEFIRO** o pleito da requerente.

Publique-se.

G.C., em 16 de maio de 2019.

Dimas Ramalho
Conselheiro